

LEI Nº 379, DE 20 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL, E A MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR BOMBEIRO CIVIL ESTABELECIMENTOS E CIVIL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE MENCIONA E ADOTA DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALITRE - ESTADO DO CEARÁ, DORGIVAL PEREIRA FILHO, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere e em conformidade com o Art. 103, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em consonância com a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, fica obrigatório a manutenção de uma Unidade de Combate a Incêndio e de Primeiros Socorros, composta por Bombeiros Civis nos Estabelecimentos Privados e Órgãos e Instituições dos Poderes Público Municipal, indicados nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitados no termo da Lei, exerça com caráter habitual, função remunerada e exclusiva de proteção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por Empresas privadas ou órgãos da Administração Pública, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a Incêndio, conforme a Lei Federal nº 11.901/2009.

Art. 2- Os estabelecimentos a que se refere o Artigo primeiro são:

- I - Bancos públicos e privados;
- II - Agências lotéricas e "Caixa Aqui" credenciados de instituições bancárias;
- III - *Shopping Center*;
- IV - Casas de show, parque de eventos e espetáculos;
- V - Órgãos e instituições públicas do município;
- VI - Supermercados, hipermercados e atacadões;
- VII - Hospitais públicos e privados;
- VIII - indústrias;
- IX - Prédio comercial de grande porte;
- X - Empresas de grande porte;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE - CE
CNPJ: 06.964.700/01-90
RUA SÃO PEDRO, 501 - CENTRO-SALITRE-CE
REC-CE: 63.155.000
EX-1

08 / 06 / 2021

Dorgival Pereira Filho
CPF: 422.156.333-87
Prefeito Municipal de Salitre-CE

XI - Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas;

XII - Campos de futebol e Espaços *Society*.

§ 1º. Não serão contemplados nos termos desta Lei os Empreendimentos onde circulam 500 (quinhentas pessoas) diariamente.

§ 2º. Ficam os referidos estabelecimentos obrigados a terem equipamentos de combate a incêndio e de prestarem os primeiros socorros na forma desta Lei.

Art. 3º - No que tange a organização, cada Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - Recurso Pessoal:

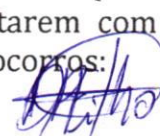
- a) Pelo menos 01 (um) Bombeiro Civil por turno diário de trabalho, de nível Básico, combatente direto ou não do fogo e socorrista, para cada 400 Pessoas que circulem no estabelecimento na forma do inciso 1º, do Art. 2 desta Lei;
- b) A critério do órgão responsável pelo controle e ordenamento do uso do solo no Município ou Bombeiro Civil poderá ser aumentado o número de Bombeiro Civils, nas edificações de que trata esta Lei.

II - Equipamentos Obrigatórios:

- a) Pelo menos 01 (uma) máscara autônoma por Bombeiro Civil;
- b) Cilindro de Oxigênio;
- c) Material de corte tal como marreta e machado;
- d) Equipamento de Proteção Individual;
- e) Kit completo de primeiros socorros, incluindo prancha rígida, colar cervical e talas para mobilização.
- f) Detector de gás liquefeito petróleo;
- g) DEA (Desfibrilador Externo Automático);
- h) Rádio de Comunicação.

Art. 4º - As empresas de formação e prestação de serviços de Bombeiro Civil, devem obrigatoriamente serem credenciadas, no órgão responsável pelo controle e ordenamento do uso do solo do Município.

Art. 5º - Os Estabelecimentos que trata o Art. 2º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para se adequarem e adequar suas estruturas, para contarem com os seguintes equipamentos obrigatórios de combate a incêndios e primeiros socorros:



- a) Extintor de Incêndio;
- b) Mangueiras de Combate a Incêndios;
- c) Kit básico de primeiros socorros.

Art. 6º - No caso de ser descumprida a referida Lei, o estabelecimento ou órgão público, estarão sujeitos as seguintes penalidades:

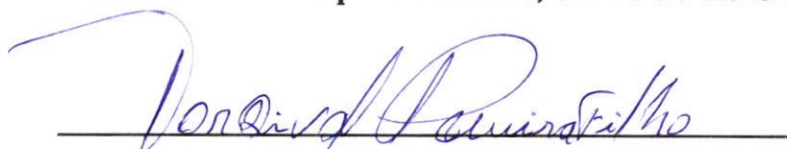
- a) Advertência verbal ou escrita;
- b) Notificação por escrito;
- c) Multas;
- d) Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º - São órgãos competentes para o cumprimento e fiscalização das determinações desta Lei: O órgão responsável pelo controle e ordenamento do uso do solo no Município e o Bombeiro Civil.

Art. 8º - Aplica-se a esta Lei, supletivamente a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa dias) da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre, em 20 de maio de 2021.



DORGIVAL PEREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL